

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (VOGAL): Adoto, inicialmente, o bem elaborado relatório disponibilizado pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Em breve resumo, cuida-se de decisão monocrática submetida a referendo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal após determinações do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, voltadas à

“(A) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o responsável administrativo; (B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídica que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo X, tal como o uso de VPN (*virtual private network*), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei”.

De imediato, antecipo compreender que as medidas ordenadas nestes autos objetivam a própria satisfação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sistematicamente descumpridas pela empresa, e, por conseguinte, a preservação da própria dignidade da Justiça.

De fato, o reiterado descumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal pela plataforma digital X Brasil Internet LTDA. foi devidamente comprovado nestes autos.

Conforme apontado pelo eminente Relator, desde 7/8/2024 há ordem judicial para que a empresa realizasse o bloqueio de contas, perfis e canais específicos. Em virtude do não cumprimento da ordem, a determinação foi reiterada em 16/8/2024, com a ampliação do valor da multa diária, na forma da legislação de regência.

O reiterado descumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal é extremamente grave para qualquer cidadão ou pessoa jurídica

pública ou privada. Ninguém pode pretender desenvolver suas atividades no Brasil sem observar as leis e a Constituição Federal.

Diante disso, compete ao Poder Judiciário determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como autoriza, de forma expressa, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil. O inciso III, do dispositivo legal, prevê, da mesma forma, que o juiz deve prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.

No caso sob exame, entendo, em juízo provisório, que tanto a suspensão temporária do funcionamento do X Brasil Internet Ltda. como a proibição – também provisória – da utilização e das comunicações com a plataforma por meio de subterfúgio tecnológico encontram amparo nessas disposições legais.

Além disso, como apontou o Relator, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) também prevê sanções às empresas que descumprirem as regras legalmente estipuladas, sujeitando-as à “suspensão temporária” ou à “proibição de exercício” de determinadas atividades (art. 12).

Posto isso, voto no sentido de referendar os itens “A” e “B” da decisão proferida pelo eminente Relator, acima transcritos, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria caso eventualmente superados os fundamentos que justificaram a adoção das medidas impostas por Sua Excelência ou caso sobrevenha nova situação factual.

É o voto.